



**PARECER Nº 465, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1376, DE 2025**

De autoria da Nobre Deputada Clarice Ganem, o projeto em epígrafe “Institui campanha de conscientização sobre os perigos da reutilização de embalagens tipo PET para armazenamento de produtos químicos, tóxicos ou nocivos à saúde”.

A proposta esteve em pauta nos termos regimentais, durante os dias correspondentes às 184ª a 186ª Sessões Ordinárias (de 15 a 17/12/2025) e às 1ª e 2ª Sessões Ordinárias (de 03 e 04/02/2026, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

O projeto de lei sob análise visa instituir campanha de conscientização voltada a alertar pais e responsáveis por crianças sobre a incidência de acidentes domésticos envolvendo a ingestão de substâncias impróprias, instruindo sobre o armazenamento seguro de produtos de limpeza e químicos fora do alcance de crianças e em embalagens próprias, bem como incentivando a reciclagem correta de embalagens PET para evitar seu reuso perigoso,.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, não se insere no rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, permitindo a atuação parlamentar.

Sob o prisma constitucional, a competência do Estado em legislar sobre o cuidado com a saúde e a proteção da infância é claramente endossada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Inexistindo norma federal exaustiva que impeça campanhas educativas estaduais sobre o tema, o Estado exerce sua competência

suplementar para atender às peculiaridades locais e reforçar a prevenção de acidentes domésticos.

No âmbito estadual, o projeto encontra sólido respaldo no artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A campanha proposta atua diretamente na prevenção, reduzindo riscos de intoxicação infantil.

Além disso, a iniciativa coaduna-se com o artigo 277 da Carta Paulista, que impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, colocando-os a salvo de negligência e acidentes. A conscientização sobre o perigo de confundir produtos tóxicos com bebidas em garrafas PET é medida concreta de proteção à integridade física da população infantojuvenil.

Importante destacar que a propositura prevê que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em conformidade com as exigências de técnica legislativa e responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1376, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator